



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900001/2011-17
ACÓRDÃO	1301-008.066 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LONDRINA BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PER/DCOMP TRANSMITIDA COM ERRO. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Nos termos da jurisprudência deste Carf, eventual erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não é óbice para a sua posterior correção, inclusive após a elaboração de Despacho Decisório. Porém, deve ser demonstrada a liquidez e certeza do direito creditório (art. 170 do CTN), condições necessárias ao deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 102/112) interposto por AMBEV S.A. (sucessora por incorporação de LONDRINA BEBIDAS S.A.) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 9) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, requerido por meio do PER/DCOMP nº 37353.96050.191009.1.7.03-9949, com a homologação parcial da compensação declarada. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	289.761,88	196.324,24	0,00	0,00	486.086,12
CONFIRMADAS	0,00	0,00	289.761,88	196.324,24	0,00	0,00	486.086,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.643,89 Valor na DIPJ: R\$ 93.643,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 486.086,12

CSLL devida: R\$ 392.442,23

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 93.643,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

3. Veja-se que as parcelas foram integralmente confirmadas, tendo sido verificado saldo negativo de R\$ 93.643,89. Porém, tal montante foi insuficiente para quitar todos os débitos objeto de compensação, remanescendo parcela vinculada ao PER/DCOMP nº 16545.31935.271212.1.3.03-3852, homologado parcialmente (fls. 12).

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/23), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 85/90) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PERDCOMP COM EFEITO CONSTITUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO DO TRIBUTO A PAGAR.

A retificação de PerDcomp pelo sujeito passivo pode ser realizada para sanar erros materiais e somente caso o PerDcomp a ser retificado ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Entretanto, cabe o reconhecimento de direito creditório suplementar decorrente de retificação na demonstração do direito creditório constante de PerDcomp já objeto de Despacho Decisório caso se demonstre cabalmente) a pertinência jurídica e exatidão numérica da retificação pretendida.

INTIMAÇÃO. DIRECIONAMENTO PARA PATRONOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Segundo as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal, a intimação será sempre encaminhada para o domicílio tributário de eleição do sujeito passivo. Portanto, não é possível seu redirecionamento para seus representantes legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 102/112), sustentando em síntese que: o Despacho Decisório considerou o saldo negativo de R\$ 93.643,89, ignorando a última DIPJ retificadora, pelo que a cobrança deve ser cancelada “em razão da inequívoca existência de crédito”; o Fisco deve considerar o último PER/DCOMP retificado, transmitido antes do referido despacho; houve violação à verdade material, sendo que o erro cometido no preenchimento das informações “não desnatura o seu direito ao crédito”; a declaração retificadora substitui integralmente a apresentada originalmente, não podendo a mesma deixar de ser considerada; a DIPJ retificadora possui o *status* de substitutiva da original, conforme Instrução Normativa/RFB nº 166/99.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 10/10/2018 (fls. 100), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 98), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007. Apesar de o Despacho Decisório ter reconhecido o montante de R\$ 93.643,89, a Recorrente sustenta que o valor correto seria de R\$ 123.247,37, conforme DIPJ retificadora transmitida antes do Despacho Decisório.

9. Consultando os autos, verifica-se que de fato a Recorrente promoveu a alteração da DIPJ em 21/12/2012, indicando saldo negativo de R\$ 123.247,37 (fls. 58), antes da prolação do Despacho Decisório, expedido em 04/09/2013 (fls. 50).

10. Em 27/12/2012, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 16545.31935.271212.1.3.03-3852, indicando um saldo negativo de R\$ 123.247,37 (fls. 76). Porém, como apontado pela DRJ, deixou de retificar o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito (37353.96050.191009.1.7.03-9949), transmitido em 19/10/2009, o qual continuou indicando um saldo negativo de R\$ 93.643,89.

11. A falta de retificação do PER/DCOMP foi utilizado pela DRJ como fundamento para a rejeição do crédito pleiteado:

9. Entretanto, caso o Contribuinte pretendesse que seu direito creditório fosse alterado em consonância com os valores informados DIPJ retificadora (R\$ 123.247,37) deveria, antes da emissão do despacho decisório (04/09/2013), ter apresentado novo PerDcomp demonstrando todas as parcelas constituintes de seu direito creditório. Isso porque, toda análise levada a cabo pela administração tributária tomou por base as informações contidas no pedido original.

10. Sem apresentação tempestiva do PerDcomp retificador, qualquer retificação na DIPJ – ainda que anterior à emissão do Despacho Decisório – terá seus efeitos limitados ao direito creditório constante do PerDcomp válido (não retificado). Por essa razão, há de se considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Interessado.

12. A respeito a falta da PER/DCOMP retificadora, entendo que tal aspecto pode ser superado, considerando que a Recorrente indicou o valor correto em PER/DCOMP transmitido posteriormente, ainda que sem a retificação da declaração contendo o demonstrativo do crédito, caso demonstrado o erro de fato no preenchimento. Há precedentes deste Carf no mesmo sentido:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade. (Acórdão nº 9101-005.333, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão 02/02/2021)

13. Ocorre que a DRJ não se limitou a apontar a ausência da retificação do PER/DCOMP. Avançou na origem do crédito pleiteado, considerando a diferença entre a DIPJ retificadora e aquela que teria sido considerada pelo Despacho Decisório:

Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

11. *Ad argumentandum tantum*, de se observar, que – no que tange a matéria em litígio – a alteração promovida pelo Contribuinte em sua retificadora consistiu em incluir na linha 51 (Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado), da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) o valor de R\$ 29.603,48, onde anteriormente constava zero. Esse montante é precisamente a diferença entre os dois saldos negativos de CSLL indicados nas duas declarações (R\$ 123.247,37 - R\$ 93.643,89 = R\$ 29.603,48). Portanto, a questão se reduz a saber se deve ou não ser aceita, para fins de compensação, a inclusão do crédito de R\$ 29.603,48 – o qual não constou do PerDcomp original e, portanto, não foi submetido ao escrutínio realizado quando da homologação do PerDcomp 9949.

12. Dada a impossibilidade jurídica de se retificar um PerDcomp já analisado e homologado (no caso, o PerDcomp 9949, onde constou a demonstração do direito creditório), entende esse Relator que os efeitos pretendidos só podem ser considerados válidos se demonstrada e justificada dois aspectos relativos à retificação: (i) sua pertinência jurídica e (ii) sua exatidão numérica. Então, vejamos.

13. Com relação à pertinência jurídica do direito ao crédito inserido na DIPJ retificadora, há de se analisar a norma tributária que lhe dá respaldo, a saber, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, conforme a seguir ser reproduz (destaques do Relator).

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

14. Portanto, se não cabe dúvida de que o caput do citado artigo confere às pessoas jurídicas, que atenderem aos pressupostos legais, o direito ao crédito a ser utilizado na apuração da CSLL, também apresenta-se incontroverso – pelo

conteúdo do § 2º –, que tal crédito só será passível de utilização nos casos em que se apure CSLL a pagar (ou seja, positiva) – e até o limite desta.

Portanto, no ano-calendário 2007 (DIPJ 2008) o Contribuinte não pode se utilizar do crédito previsto no art. 1º, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, pois foi apurado nesse período CSLL negativa – situação impeditiva do uso do crédito nos termos do §1º, desse mesmo artigo.

15. Por tais razões, entendo que deve ser mantido em sua íntegra o Despacho Decisório/DRF de Volta Redonda (RJ). nº 064282729, de 04/09/2013.

14. A Recorrente não questionou a ilegitimidade do crédito pleiteado afirmada pela DRJ, a partir da Lei nº 11.051/04. Assim, entendo que, apesar de ser possível a superação do erro formal de preenchimento do PER/DCOMP, não há liquidez e certeza para o deferimento do direito creditório pleiteado (art. 170 do CTN).

15. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso